



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANA REALIZADA EM 11/05/2026.

ORDEM DO DIA



MEIRIANE MENDES LEPKA
CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Votação Única a Emenda nº 1 do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026 de autoria do Executivo:

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026 de autoria do Executivo:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 2496 de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº. 2925/2024 e dá outras providências.

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026 de autoria do Executivo:

Revoga integralmente a lei municipal nº. 2716 de 09 de março de 2021 e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da lei federal nº. 14133 de 1º de abril de 2021.

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026 de autoria do Executivo:

Declara de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, no Município de Ipiranga/PR e dá outras providências.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 04 de Maio de 2026.

Aos quatro dias do mês de maio, reuniu-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, com a seguinte ressalva: Na Sessão Ordinária do dia 30 de abril, onde se lê: presença do vereador Luiz Fernando Betinardi, passa a ser lido: ausência do vereador Luiz Fernando Betinardi. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente nenhum vereador fez o uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES: Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026: - Revoga integralmente a lei municipal nº. 2716 de 09 de março de 2021 e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da lei federal nº. 14133 de 1º de abril de 2021. - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026: - Declara de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, no Município de Ipiranga/PR e dá outras providências. - MATÉRIA DA ORDEM DO DIA: Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026 de autoria do Executivo: - Revoga integralmente a lei municipal nº. 2716 de 09 de março de 2021 e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da lei federal nº. 14133 de 1º de abril de 2021. - Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026 de autoria do Executivo: - Declara de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, no Município de Ipiranga/PR e dá outras providências. Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projetos de Lei nº. 19 e 20/2026 foram aprovados por unanimidade em 01ª votação. Nas uso das explicações pessoais, fizeram uso da palavra os vereadores Diego Gonçalves da Silva e Meiriane Mendes Lepka Correia. E como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i>
<i>Edenilson Denck</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i>	<i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



Este documento é copia do original assinado digitalmente. Para conferir o original, acesso o site www.legisla.gov.br/verifica, informe o código: 2#1#65#2#5#7#2026#1#0#0#1

Portaria Nº 7/2026

Anuncia a recepção do parecer prévio nº 70/2026, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ipiranga, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob o nº 152947/2025, e dá outras providências.

A Presidência da Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Casa de Leis, com redação dada pela Resolução nº 02, de 07 de abril de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica formalmente anunciada a recepção do Parecer Prévio nº 70/2026, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ipiranga, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob o nº 152947/2025.

Art. 2º. Em cumprimento ao inciso II do art. 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, com redação dada pela Resolução nº 02, de 07 de abril de 2026, determino que se proceda ao encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a fim de dar-lhe ciência pessoal, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da vigência desta Resolução da Mesa Diretora.

Art. 3º. Em cumprimento ao inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, com redação dada pela Resolução nº 02, de 07 de abril de 2026, o processo relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, exercício de 2024, determino o seu encaminhamento à Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer contribuinte e pelos Vereadores que poderão questionar-lhe a legitimidade.

Art.4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipiranga, 07 de maio de 2026.

MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA GOVERNAMENTAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2026

SÚMULA: REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.718 DE 09 DE MARÇO DE 2021 E DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município, quando vierem a existir, para a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 3º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

Súmula: Declara Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, no Município de Ipiranga-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.289.614/0001-11, entidade sem fins lucrativos e de caráter representativo.

Art. 2º. À entidade mencionada no Artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2026.


Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



PARECER JURÍDICO AJL Nº 01/2026

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026

Interessada: Excelentíssima Senhora Presidente Meiriane Mendes Lepka Correia (biênio 2025-2026; legislatura 2025-2028)

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2026. DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 2.496, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.925/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO QUE OBJETIVA ALTERAR EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INICIATIVA DE LEI EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À PREVISÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE 1º DE JANEIRO DE 2026. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS EVENTUALMENTE NULOS EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. ILEGALIDADE QUANTO À ESPÉCIE LEGISLATIVA MENCIONADA NO ART. 3º DO PL. INOBSERVÂNCIA AO ART 51 LOM. PRINCÍPIO DA ECONOMIA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA COM VISTAS À ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 3º DA PROPOSIÇÃO A FIM DE CONFERIR JURIDICIDADE AO PL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA EM SE TRATANDO DE EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, OBSERVADOS DETERMINADOS CRITÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 54, INCISO I LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por solicitação da Excelentíssima Senhora Meiriane Mendes Lepka Correia, Presidente do Poder Legislativo Municipal.

O PL em comento pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 2.496/2017, com redação dada pela Lei nº 2.925/2024.

Conforme a redação atualmente em vigor, para a posse no cargo de Assessor Governamental se exige “graduação superior em Direito, Administração, Economia, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou formação correlata e possuir registro regular no respectivo conselho de classe da categoria, quando for o caso.”¹

¹ Art. 9º Compete basicamente à Assessoria Governamental do município coordenar a equipe que presta assessoramento à Administração Municipal, incluída a assistência ao Prefeito Municipal, nos assuntos a este relativos; assistir o Prefeito no planejamento e organização de ações gerenciais do Gabinete para o cumprimento de suas funções e metas consoantes à política de governo; assistir ao Prefeito Municipal nas relações com órgãos internos, externos e comunidade; organizar a interlocução entre o Poder Público e a Sociedade Civil com a função de formular e controlar a execução das políticas setoriais relacionadas à competência da Secretaria a que estiverem vinculadas; proceder ao levantamento de dados necessários à instrução de expedientes e procedimentos administrativos; dirigir e coordenar as políticas públicas e projetos específicos que lhe forem atribuídos, coordenando, ainda, a equipe colocada à sua disposição para as tarefas inerentes ao seu cargo; prestar assessoria no planejamento e avaliação da execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais da Prefeitura Municipal; participar na formulação e implementação de políticas públicas, projetos e normas relativas à demanda do Gabinete do Prefeito Municipal assessorando nas ações que levem à concretização do Plano de Governo; ser o elo entre o Chefe do Executivo, Secretários Municipais e os demais órgãos envolvidos nas ações governamentais, a fim de manter de forma crescente a perfeita viabilização dos programas executados pela Gestão; prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Prefeito; representar o Prefeito, quando solicitado, em sua ausência, em compromissos ou cerimônias; planejar, monitorar e avaliar a execução dos programas, ações, serviços e metas afetos ao município nos prazos previstos para a sua realização, objetivando ao atendimento de políticas públicas; assistir o Prefeito na proposição das políticas e diretrizes a serem adotadas pela Gestão; coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos; assessorar em outras atividades afins, legais, delegadas ou outras informações correlatas de confiança ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Servidor indicado para o cargo deverá possuir nível graduação superior em Direito, Administração, Economia, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou formação correlata e possuir registro regular no respectivo conselho de classe da categoria, quando for o caso. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



O PL, por sua vez, prevê: “o cargo de assessor governamental é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a quem compete avaliar a aptidão e a capacidade do servidor indicado para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em conformidade com as diretrizes de governo”.

Esclarece-se que o PL está acompanhado de mensagem ao Poder Legislativo, onde o Prefeito Municipal expõe suas justificativas para a proposição.

Em linhas gerais, a justificativa para a alteração dos requisitos de escolaridade para investidura no cargo de Assessor Governamental radica no argumento de que o cargo é eminentemente político (pressupondo relação de confiança) e não técnico.

É o necessário a relatar. A seguir, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 ASPECTOS FORMAIS: DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município tratar de assuntos de interesse local, norma reproduzida pela Constituição do Estado do Paraná².

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, fixa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre regime jurídico de servidores bem como a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração³.

² Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Constituição do Estado do Paraná. Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

³ LOM. Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



O Projeto de Lei nº 18/2026, ora em exame, trata da disciplina do cargo de provimento em comissão de Assessor Governamental, especialmente quanto aos requisitos de escolaridade exigidos para a posse. Assim, do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto está revestido de legalidade.

No que concerne à espécie legislativa eleita, o tema será abordado no tópico subsequente.

2.2 ASPECTOS MATERIAIS

Conforme descrito no item anterior, compete ao Prefeito Municipal legislar acerca do grau de escolaridade previsto como requisito para posse em determinado cargo em comissão, sendo, inclusive, sua competência privativa. A alteração proposta pelo PL, portanto, encontra-se no âmbito da competência material do Chefe do Poder Executivo.

Aspecto juridicamente relevante do Projeto de Lei nº 18/2026 é a previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, conforme seu art. 3º.

Esclarece-se que em um Estado Democrático de Direito, como se pretende o nosso, toda a Administração Pública deve cumprir os princípios basilares previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente no que toca à legalidade, é certo que no âmbito do Direito Administrativo aplica-se a denominada “legalidade estrita”. Tal princípio postula que a Administração Pública apenas pode agir em estrita observância à legalidade. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”⁴.

Na seara da legalidade administrativa, deve-se observar o preceito *tempus regit actum*, ou seja, os atos administrativos devem guardar conformidade com os requisitos e exigências legais válidos à

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. Atual. São Paulo. Malheiros. p. 82-83.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



sua época, no momento de sua prática. O princípio fundamenta-se na tutela à segurança jurídica, protegendo o ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei e está expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, XXXVI CF⁵ e art. 6º da LINDB⁶.

Desse modo, ainda que se pretenda conceder efeito retroativo à norma que altera requisito de escolaridade para posse em cargo público, essa medida não convalidaria eventual ato de nomeação realizado a partir de 1º de janeiro de 2026 que, porventura, não tenha observado os requisitos de escolaridade/formação então impostos pela lei, dado que tal ato seria eivado de nulidade desde sua origem.

A convalidação de um ato administrativo, segundo a doutrina, só se admite observadas 03 (três) condições: i) não haja dano ao interesse público; ii) não cause prejuízos a terceiros de boa-fé; iii) que os vícios do ato administrativo sejam sanáveis. Quanto a essa última condição, consideram-se sanáveis os vícios de forma ou competência e, por outro lado, insanáveis os aspectos materiais, quais sejam, vício de finalidade (desvio de poder), motivo (motivo falso ou inexistente) e objeto (ausência de fundamento legal)⁷.

Portanto, via de regra, a convalidação — por meio de lei com efeito retroativo — de um ato administrativo com vício material é juridicamente inviável e fere os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade.

Não se desconhece, entretanto, que a jurisprudência tanto do Poder Judiciário quanto de Tribunais de Contas admite, em hipóteses excepcionais, a convalidação de atos ilegais, mediante lei que possua efeitos retroativos, a fim de evitar prejuízo a interesses gerais e prevenir sacrifícios anormais ou excessivos para os sujeitos afetados (a título de exemplo, o acórdão nº 3139/2025, nos autos da Consulta nº 113218/2025 – TCE/PR⁸).

⁵ Constituição Federal. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)

⁶ Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB. Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª ed.: Saraiva. 2012.

⁸ CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO NÚMERO DE CARGOS CRIADOS EM LEI. NULIDADE DO ATO, RESSALVADOS OS DIREITOS DE BOA-FÉ (REMUNERAÇÃO E VALORES CORRELATOS). POSSIBILIDADE DE

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



Ocorre, todavia, que na espécie não se observa, seja no texto do PL seja em sua justificativa (Mensagem ao Poder Legislativo), menção a prejuízos coletivos ou de grave monta capazes de justificar a fixação de efeito retroativo na alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496/2017, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.925/2024.

Quanto à espécie legislativa eleita, observa-se que o mencionado art. 3º do projeto faz referência à “lei complementar”. No entanto, o Ofício nº 94/2026 – GAB, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual encaminha a proposição, menciona “Projeto de Lei Ordinária nº 018/2028”. Por outro lado, na Mensagem ao Poder Legislativo consta: “submeto à elevada apreciação esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar”.

Observa-se, ainda, que a sequência numérica do projeto corresponde à de projeto de lei ordinária, esclarecendo que os projetos de lei complementar possuem sequência própria. Por essa razão, a proposição foi cadastrada no sistema de apoio legislativo da Câmara Municipal como “Projeto de lei ordinária nº 18/2026”.

Importa destacar que após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, revogou-se o inciso VII do art. 51, de modo que a matéria “regime jurídico de servidores” deixou de ser reservada à lei complementar⁹.

NOVA NOMEAÇÃO DO MESMO CANDIDATO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, DESDE QUE CRIADO O CARGO POR LEI ESPECÍFICA E OBSERVADA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ADMISSÃO DA CONVALIDAÇÃO DO ATO EM CASO DE SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA. DESPESA DE PESSOAL. INCLUSÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS, INCLUSIVE DECORRENTES DE NOMEAÇÕES INVALIDADAS, NO CÔMPUTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

⁹ A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024 foi promulgada em atendimento à recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.24.061679-0. A revogação do dispositivo que elencava a matéria “regime jurídico dos servidores” como reservada à lei complementar se fez necessária tendo em vista a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é pacífica quanto ao entendimento de que é inconstitucional norma de Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal que imponha a necessidade de aprovação de Lei Complementar para que se legisle sobre a matéria “regime jurídico dos servidores”, ou seja, a matéria não exige tratamento diferenciado em relação ao processo legislativo, devendo ser disciplinada por lei ordinária, conforme segue: A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEITOS IMPUGNADOS DECORRE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ EXIGE A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. II - A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE O ESTADO-MEMBRO, EM TEMA DE PROCESSO LEGISLATIVO, DEVE OBSERVÂNCIA COGENTE À SISTEMÁTICA DITADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. III. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III, VII, VII, IX E X, E DO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



Portanto, pelas razões acima expostas, identifica-se inconstitucionalidade (violação ao princípio da legalidade administrativa) e ilegalidade (violação à Lei Orgânica Municipal) nas normas constantes do art. 3º do Projeto de Lei nº 18/2026.

2.2.1 DA POSSIBILIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA

Em nome do princípio da economia legislativa, corolário do princípio da economia processual¹⁰, sugere-se a elaboração de emenda modificativa ao art. 3º do PL nº 18/2026.

Esta Assessoria Jurídica Legislativa entende que a alteração do art. 3º do PL, para prever efeitos a partir da publicação, afasta eventual violação ao princípio da legalidade administrativa. Da mesma forma, a supressão da expressão 'lei complementar' no referido artigo adequa a redação à Lei Orgânica Municipal. Portanto, a aprovação de emenda modificativa nesses termos é suficiente para conferir juridicidade à proposição.

Por fim, esclarece-se que apesar da matéria constante do PL ser de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não haveria vício de iniciativa na hipótese de parlamentar propor emenda modificativa, vez que conforme extensa jurisprudência¹¹ a vedação à emenda em projeto

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. (STF - TRIBUNAL PLENO. ADI Nº.2872. DJ-E 05/09/2011. REL. MIN. EROS GRAU, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP) 383123/SP. REL. MIN. CARMEN LÚCIA).

¹⁰ "Figura entre as conformidades do contexto jurídico e legislativo o princípio da *economia processual*, que impõe a celeridade possível, bem como o uso racional dos recursos disponíveis. Trata-se da organização e execução sequencial do processo de forma adequada e suficiente para o cumprimento de todas as etapas necessárias, observando-se a oportunidade de interposição dos procedimentos acessórios e eventuais, com respeito às prerrogativas das partes e dos prazos" (LOPES, Fabio Almeida. Princípios do Processo Legislativo: Uma Perspectiva Interdisciplinar e Sistêmica. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, disponível em <http://bd.camara.gov.br>. p. 28 e 29).

¹¹ A título de exemplo, cita-se: "O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



de iniciativa privativa só ocorre em se tratando de alterações que tratem de matéria estranha à proposta ou que gerem aumento de despesas públicas.

Nesse sentido, a própria Lei Orgânica Municipal de Ipiranga, em norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal, admite, a *contrario sensu*, a possibilidade de emenda em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, desde que não importe em aumento de despesas (art. 54, I LOM¹²).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026, do ponto de vista formal, é constitucional e legal, nos termos do art. 30, I da CF; art. 17, I da Constituição Estadual; e art. 49, I e II da Lei Orgânica Municipal.**

No mérito, constatou-se a inconstitucionalidade do efeito retroativo previsto no art. 3º do PL, bem como a desconformidade com a Lei Orgânica Municipal quanto à espécie legislativa adotada.

Por outro lado, em observância ao princípio da economia legislativa, esclarece-se que tais vícios podem ser superados mediante a aprovação de emenda modificativa que suprima a previsão de retroatividade e substitua a expressão 'esta lei complementar' por 'esta lei'. Tal ajuste justifica-se pelo fato de a matéria não integrar o rol das reservadas à lei complementar, nos

37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).”[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

¹² Lei Orgânica do Município de Ipiranga. Art. 54. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2024¹³.

Salienta-se, por fim, que este parecer tem natureza meramente opinativa, e se limita ao exame da juridicidade da proposição, não tratando de questões relacionadas à conveniência e oportunidade, as quais deverão ser apreciadas pelo Plenário desta Casa de Leis, mediante votações em dois turnos, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ipiranga, 08 de maio de 2026.

Alexandre Batista Bolfarini

Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Ipiranga

¹³ Lei Orgânica do Município de Ipiranga. Art. 51. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Códigos de Obras ou de Edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento do Solo;
- VI - Plano diretor; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2026

Súmula: "Altera dispositivo do PL nº 18/2026, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 2925/2024, e dá outras providências."

Art. 1º Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 08 de maio de 2026.

Meiriane Mendes Lepka Correia

Vereadora – Presidente do Poder Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo atender às sugestões propostas pela Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, em parecer jurídico elaborado acerca do PL nº 018/2026, com vistas a conferir juridicidade ao projeto.

Objetiva-se, assim, modificar a redação do art. 3º com vistas a 02 (duas) finalidades, quais sejam: i) substituir a expressão “lei complementar” por “lei”, tendo em vista tratar-se de matéria não reservada à lei complementar, conforme art. 51, da Lei Orgânica do Município de Ipiranga, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024; ii) alterar a previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, passando os efeitos a surtirem após a publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2026.

Meiriane Mendes Lepka Correia

Vereadora – Presidente do Poder Legislativo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 018/2026

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 2.925/2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.925, de 22 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. O cargo de Assessor Governamental é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a quem compete avaliar a aptidão e a capacidade do servidor indicado para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em conformidade com as diretrizes da política de governo." (NR)

Art. 2º Revoga-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2026



Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

OFÍCIO Nº 120/2026 – GAB

Ipiranga/PR, 04 de maio de 2026.

À
Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Ipiranga – Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2026**, que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do Município de Ipiranga/PR – **REFIS MUNICIPAL 2026**, com período de adesão entre **25 de maio de 2026 e 22 de agosto de 2026**, na forma que especifica.

A proposição tem por objetivo promover a regularização fiscal de débitos tributários e não tributários, facilitando o acesso dos contribuintes pessoas físicas e jurídicas à regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos progressivos sobre multas e juros de mora. A medida contribui diretamente para o incremento da arrecadação municipal e para a desobstrução da dívida ativa, gerando efeitos positivos sobre a capacidade de investimento do Município.

Diante do exposto, solicito a apreciação da matéria por essa Casa Legislativa em **regime de urgência**.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

77 778 694/0001-17

CÂMARA MUNICIPAL
DE IPIRANGA

R. Alcides Ribeiro de Macedo, 30 Centro

84450-000 - Ipiranga - PR

Recebido em 06/05/26

Rececho


Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026

Súmula: *Institui e disciplina o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Ipiranga – REFIS MUNICIPAL 2026, na forma que especifica.*

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Ipiranga/PR – REFIS MUNICIPAL 2026, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – créditos tributários: aqueles decorrentes de impostos – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, taxas e contribuições municipais;

II – créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III – obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

IV – créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Ipiranga, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o **REFIS MUNICIPAL 2026** – Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do Município de Ipiranga/PR, com prazo de adesão de **90 (noventa) dias**, entre **25 de maio de 2026** e **22 de agosto de 2026**.

A iniciativa se insere no âmbito da política tributária do Município de Ipiranga voltada à recuperação de créditos inadimplentes e ao incentivo à regularização fiscal dos contribuintes.

O programa abrange créditos tributários decorrentes de IPTU, ITBI e ISS, bem como créditos não tributários, taxas e contribuições municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até a data de publicação desta Lei.

O modelo de descontos progressivos, que alcança a remissão integral de multas e juros de mora no pagamento à vista em cota única, foi desenhado para estimular a quitação imediata do débito, preservando ao mesmo tempo opções de parcelamento em até 12 (doze) vezes para contribuintes que necessitem de maior flexibilidade.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra fundamento no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que autoriza o legislador municipal a estabelecer remissão de créditos tributários por lei específica, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo os efeitos financeiros da medida contrabalançados pelo incremento de arrecadação decorrente da regularização de débitos de difícil recuperação pela via ordinária. A concessão de benefícios fiscais em parcelamento não configura renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, tendo em vista que os créditos abrangidos já integram a dívida ativa com perspectiva reduzida de recuperação integral.

A medida é, portanto, de interesse público inequívoco: amplia a base de arrecadação, reduz o passivo inscrito em dívida ativa, diminui a litigiosidade e permite que contribuintes em situação de inadimplência retomem sua regularidade fiscal perante o Município, acessando certidões negativas e benefícios a elas vinculados.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Ipiranga/PR, 04 de maio de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga